

RODA

COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA EPP

A
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE HERVAL DO OESTE - SC
IMPUGNAÇÃO N° 25/2012

REFERENTE ao Edital de Pregão Presencial n° 25/2012, aprazado para às 14 horas do dia 10 de Setembro de 2012, visando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, para os veículos e máquinas, para uso da Prefeitura e Fundos Municipais de Herval d'Oeste.

A empresa RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob n° 06.889.977/0001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, neste ato representada por seu advogado, Dr. Gustavo Reni Vendruscolo, OAB/SC 33.568; vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente.

IMPUGNAR

O texto editalício do Edital de Pregão Presencial n° 25/2012, aprazado para às 14 horas do dia 10 de Setembro de 2012, visando a aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, para os veículos e máquinas, para uso da Prefeitura e Fundos Municipais de Herval d'Oeste, por conter exigência ilegal, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, e ainda totalmente direcionada a determinadas empresas, isso pelos relevantes motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

I - ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa a contratação de empresa visando **aquisição de pneus novos, câmaras de ar e protetores de pneus, para os veículos e máquinas, para uso da Prefeitura e Fundos Municipais de Herval d'Oeste**, cujo edital, entre outras exigências, estabeleceu *ilegalmente e falho* no "Item 5.4 **Fabricação Nacional**"

II - DOS FATOS

1. A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de *importação regular*.

2. É tradicional importadora de manufaturados de borracha da marca BMW, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros, dentre outras, as marcas HENGTAR, SALLUN, WEST LAKE, LINGLONG, DURABLE, etc. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, **são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO n° 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO n° NIEDQUAL-044, de julho de 2000.**

3. De posse do edital em tela, constatou a existência da *irregular exigibilidade* contida no texto editalício, motivo pelo qual oportuna e tempestivamente se manifesta, na busca de justas providências para a correção do apontado vício.

4. O edital do Pregão Presencial, como normalmente ocorre, define as condições e especificações relativas aos itens que a administração pretende adquirir. Dentre as condições acerca das especificações contidas, ressaltara-se por absurda, no **item 5.4 Fabricação Nacional**, como a seguir restará comprovado.



III - DO DIREITO

5. A vedação à oferta de produtos importados de forma geral, ora impostos pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

6. Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

"art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(...)"

(Grifo Nosso)

7. De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias, que observe a especificação editalícia com qualidade, que atenda integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses da Municipalidade

8. A exigência de apresentar **produtos de fabricação nacional impede** que se utilizem produtos importados de outros países, que possuem qualidade igual ou maior aos exigidos e possuem INMETRO, este ato não tem amparo na Lei de Licitações. Observe-se que apenas é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exhaustiva.**

9. Ainda na Lei das Licitações, segundo o princípio da Competitividade, proíbe-se a existência de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação ou que estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante ao objeto contratado (art. 3º, §1. 1)

10. Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluirem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato."
(Grifo Nosso)

11. Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias. (...)" (Grifo Nosso)
("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

RODA

EDITAL Nº 01/2004 PARA VENDA DE PNEUS LTR

12. Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz: -
No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

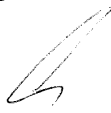
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam e estabeleçam preferências, ou, de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

13. Vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

14. Ademais, se a lei proíbe a distinção entre empresas estrangeiras e nacionais, não tem cabimento a distinção entre produtos nacionais e produtos estrangeiros, fixada através da vedação que ora se impõe via regra editalícia.

15. Tanto é patente a veracidade de tudo o quanto asserido até aqui, que o Judiciário se posiciona contra toda e qualquer restrição arbitrária imposta pela Administração em processos licitatórios, conforme é possível depreender-se, analisando os julgados existentes quanto a matéria. *Acerca das restrições inconstitucionais, confirmam-se os julgados transcritos na RTJ 103/933; 112/993; 115/576; 120/21; Lex STF 97/239; 97/97; Lex STJ/TRF 5/342; RT 666/80, entre outros tantos.*

16. Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, **excetuando-se dessa exigibilidade, é claro, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).**



RODA

COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LIDA EPP

17. Ainda, este Pregão Presencial é julgado através do menor preço, portanto a exigência de produtos de fabricação nacional fere violentamente o princípio constitucional da isonomia esta sendo solicitada de forma descabida, uma vez que a Lei 8.666/93 limita a documentação relacionada, não mencionando nenhuma dessas exigências, até poderia ser solicitada a mesma em uma licitação de técnica e não de preços.

18. Vê-se que a vedação imposta pela carta licitatória em apreço se contrapõe veementemente à legislação, pois impede a participação de empresas que, como a ora IMPUGNANTE, têm todas as condições para participar do processo licitatório.

19. Cabe também ressaltar, por oportuno, que a empresa fabricante dos produtos ofertados, oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, garantia esta que é regularmente prestada pelos seus revendedores e distribuidores, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, *isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.*

20. Contrariando o acima exposto esta administração incluiu, tolerou e restringiram condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.



IV - DO PEDIDO

21. Face ao acima exposto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigências viciadas nos itens citados, como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame;

b) permita a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a administração pública, observadas as questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes.

22. Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; (Acórdão 39/2008 - Plenário).

23. Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

24. Cabe informar, que estamos encaminhando uma cópia do edital, bem como, desta impugnação ao Tribunal de Contas do Estado-SC para que se tomem as devidas providências.

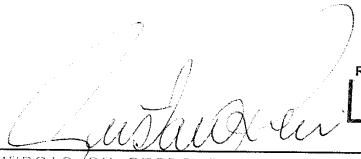
25. Salientamos também, que a separação das montagens e balanceamentos dos pneus, acarretará em maiores descontos, pois haverá disputa nos valores das montagens e balanceamento.

Nestes termos pede deferimento.
Concórdia, SC, 03 de Setembro de 2012.

06.889.977/0001-98

RODA BRASIL - DISTRIBUIDORA DE AUTO
PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA

RUA TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 5056
B. SÃO CRISTOVÃO - CEP 89700-000
CONCÓRDIA (SC)


RODA BRASIL COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA EPP
Dr. Gustavo Reni Vendruscolo
OAB/SC 33.568